



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30218

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Coligação "Pra Fazer Mais e Melhor" (PDT/PT/PMDB/PSC/PCdoB)

Recorridos: Evandro Eredes dos Navegantes; Mário Guaracy de Souza

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA E ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE REAL E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. ADITAMENTO À INICIAL PROPOSTO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO PELO JUIZ ELEITORAL. ACRÉSCIMO DE CAUSAS DE PEDIR APÓS A NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DOS REQUERIDOS. ART. 264 DO CPC. PREFACIAL REJEITADA.

Constitui verdadeiro aditamento à inicial a petição que, sob o pretexto de apresentar documentos, acrescenta novas causas de pedir à ação.

Após a notificação para a apresentação de defesa, a alteração da causa de pedir ou do pedido só pode ser admitida se houver o consentimento do requerido, de acordo como previsto no *caput* do art. 264 do Código de Processo Civil.

Inexiste, nesse caso, ofensa aos princípios da busca da verdade real e da efetividade do processo.

MÉRITO. CONDUTAS VEDADAS. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM COMITÊ DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE, CESSÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIOS DE CANDIDATO E USO PROMOCIONAL DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO. ART. 73, I, II E III DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

A condenação pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 exige a existência de provas robustas e incontroversas das ilicitudes, o que não se verificou nestes autos.

ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. PREFEITO E VICE-PREFEITO, CANDIDATOS À REELEIÇÃO. CONVITE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA PARTICIPAREM DE REUNIÃO POLÍTICA. PEDIDO DE VOTOS E DE ENGAJAMENTO NA CANDIDATURA. PROMESSA DE OPORTUNIDADES NO PRÓXIMO GOVERNO DOS ADMINISTRADORES. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. GRAVIDADE. MALFERIMENTO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS.

A configuração do abuso do poder de autoridade exige a presença de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular e ainda, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a gravidade das circunstâncias que a caracterizam para a disputa eleitoral.

Caracteriza o ato abusivo, com gravidade suficiente para macular o pleito, o convite efetuado por prefeito e vice-prefeito aos servidores públicos municipais, para comparecimento à reunião política, e a realização de discursos, nesse evento, solicitando não somente o voto, mas que os servidores se engajassem na campanha da chapa majoritária, a fim de que tivessem "oportunities" no próximo mandato dos recorridos.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar, e, no mérito, por maioria de votos, a ele dar provimento parcial, para considerar configurado o abuso do poder de autoridade (art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990), cassando os diplomas de Evandro Eredes dos Navegantes e Mário Guaracy de Souza e declarando a inelegibilidade de ambos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à eleição de 2012 - vencidos parcialmente os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que consideravam configurada a conduta ilícita, mas



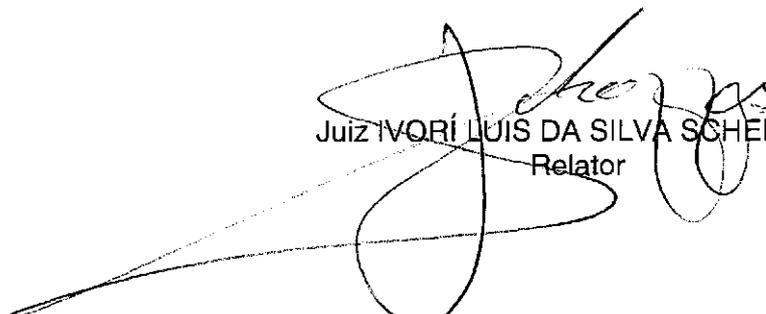
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

aplicavam apenas multa aos recorridos -, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de outubro de 2014.


Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 687/702,

Trata-se de recurso interposto pela coligação recorrente acima nominada em face da sentença do Juízo da referida Zona Eleitoral que, nos autos em epígrafe, julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por não restarem comprovadas as práticas de condutas vedadas imputadas na inicial.

Irresignada, preliminarmente, suscita nulidade processual por ofensa aos princípios da busca da verdade real e da efetividade do processo para que sejam apreciadas as questões de utilização da máquina e caminhão do município, bem como na preparação do local do comício dos representados. No mérito, alega que a testemunha Andréa Gilda Ponto devidamente compromissada afirmou que realizou diversas atividades no horário de expediente. Sustenta também que as folhas de ponto trazidas pelo município de Penha corroboram o que se afirmou na petição inicial de que a cobrança de ponto foi praticamente abolida nos meses de eleição, pelo que pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e aplicar as sanções decorrentes das condutas imputadas ao recorrido.

Em contrarrazões, os recorridos rechaçaram as alegações e pugnaram pelo desprovimento do recurso.

Recebidos os recursos na origem e oferecidas contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reconhecer a prática da conduta vedada bem como o abuso do poder político praticado por Evandro Eredes dos Navegantes" (fls. 687/702).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A sentença foi publicada no DJESC no dia 28/03/2014, sexta-feira (fl. 678), e o recurso da coligação "Pra Fazer Mais e Melhor" foi protocolizado no dia 1º/04/2014, terça-feira (fl. 683). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Inicialmente, antes de adentrar no mérito recursal, cabe analisar a preliminar ventilada pela recorrente, a respeito da nulidade absoluta do processo, por ofensa aos princípios da busca da verdade real e da efetividade do processo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Alega que, após a propositura da representação, "tomou conhecimento da reiteração das mesmas práticas relatadas na petição inicial", razão pela qual peticionou, por duas vezes, noticiando os fatos ao Juiz Eleitoral, que as recebeu como novas representações (fl. 270) e determinou que os representados se manifestassem, o que eles fizeram, sem interpor qualquer recurso.

Entretanto, afirma que, ao final, esses novos fatos foram "ignorados ao argumento de que revelam fatos novos diversos da causa petendi na inicial".

Sustenta haver equívoco, pois a causa de pedir não foi alterada e, mesmo que tenham sido noticiados fatos novos, o contraditório e a ampla defesa foram totalmente preservados.

Nesse aspecto, sem razão o recorrente.

Estabelece o *caput* do art. 264 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral de natureza não penal):

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

No caso concreto, notificados os requeridos e apresentada a defesa (fls. 220/241), a requerente apresentou duas novas petições.

Na primeira, afirmou que, após a propositura da ação, uma máquina e um caminhão da Prefeitura de Penha foram utilizados por servidores municipais para preparar o terreno onde no dia 21 de setembro foi realizado um comício dos requeridos, conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Trouxe documentos (fls. 244/252).

Na segunda, narrou que a servidora pública municipal Marion Isete da Silva, a mando do requerido Evandro, em horário de expediente e utilizando aparelho da Prefeitura de Penha, telefonava para outras pessoas para reforçar convite para participação em comício. Apresentou documentos (fls. 262/269).

O Juiz Eleitoral, proferiu, então, a seguinte decisão:

1. Tenho por ofertadas novas representações à luz dos documentos novos inoportunamente alinhados, renovando-se os prazos, não se cogitando de excesso.
2. No-se a parte contrária para responder.

Cumpra-se.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Os requeridos manifestaram expressamente sua discordância com relação aos novos fatos e documentos, requerendo não fossem conhecidos (fls. 275/280).

Na sentença o Juiz Eleitoral decidiu a questão no seguinte sentido:

Inicialmente convém ressaltar que por força dos princípios processuais da adstrição e da congruência (ou da correlação), estampado no art. 128 do Código de Processo Civil, a sentença deverá ater-se à causa de pedir delimitada na exordial. Isso para evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema:

Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao Juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido (...). Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido.

(NELY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil e legislação extravagante, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.406).

Assim, as práticas de condutas vedadas levadas ao feito somente às fls. 244/245 e 262/263, ou seja, após a resposta dos representados, deverão ser desconsideradas, porque relevam fatos novos diversos da causa petendi delimitada na inicial.

Por isso, qualquer insurgência a respeito destes fatos (utilização de máquina e caminhão e utilização do telefone da Prefeitura para reforçar convite para comparecimento no Comício) será ignorada na presente decisão.

Correta a decisão do Juiz Eleitoral, pois a ação foi aditada após a notificação dos requeridos, que não consentiram com a alteração da causa de pedir.

E, muito embora a recorrente insurja-se contra isso, o fato é que houve, sim, alteração na causa de pedir, já que outros fatos foram acrescentados, com provas próprias, e não meros documentos pretendendo provar os fatos já alegados na inicial, de sorte que cada uma das petições extemporaneamente apresentadas pela recorrente poderia ter sido autuada como uma representação nova, com provas próprias, e poderia resultar, ao final, na aplicação das penas de multa e de cassação de registro ou diploma requeridas nesta ação, independentemente do julgamento dos fatos relatados na inicial.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Há precedente deste Tribunal considerando aditamento da inicial, a exigir a concordância dos requeridos, por ter sido protocolado após a notificação, o pedido de juntada de novos documentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - DECISÃO DO JUÍZO A QUO, QUE RECEBEU REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMO ADITAMENTO À INICIAL - DOCUMENTOS QUE TRAZEM FATOS NOVOS - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - CARACTERIZAÇÃO DE ADITAMENTO À INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES JUNTADA AOS AUTOS - DESPROVIMENTO.

(Acórdão n. 20.202 de 29/08/2005, Relator Juiz Osni Cardoso Filho)

Muito embora o precedente citado não seja exatamente igual, pois naquele caso, novo fundamento legal também foi acrescentado, entendo que a solução deve ser a mesma.

Por essas razões, voto por rejeitar a preliminar.

3. Passo ao exame do mérito.

a) Do Uso de Servidores Públicos.

A primeira conduta apontada pela recorrente diz respeito à utilização de servidores públicos municipais no comitê de campanha do prefeito, candidato à reeleição, em horário de expediente.

A conduta é vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante, a horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

Inicialmente, as fotografias trazidas pela representante não comprovam a data e a hora em que as imagens foram capturadas. Isso porque, conforme bem explicou o Juiz Eleitoral, os registros impressos conformam-se ao calendário e ao relógio existentes nos equipamentos fotográficos, que podem ser facilmente alterados por quem os manuseia.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Da mesma forma, os arquivos digitais dessas fotografias, que constam das mídias apresentadas, também exibirão, consultadas suas "propriedades", os registros efetuados pela máquina fotográfica à época em que as fotografias foram tiradas, dados que, como já dito, podem ter sido previamente ajustados pelo usuário.

Tanto é assim que, nestes autos, há três fotografias da servidora Débora Fernanda do Nascimento registrando a mesma data (30/08/2012) e os horários 16h40, 17h14 e 17h24 e, pelo menos nas duas primeiras, a servidora aparece com roupas e penteados diferentes, o que é estranho para o curto período de tempo transcorrido entre uma e outra e exemplifica a não confiabilidade dos registros relativos à data e ao horário nos arquivos em questão.

Portanto, isoladamente, essas fotografias não se prestam para comprovar que servidores públicos prestaram serviço em horário de expediente, podendo, no entanto, ser conjugados com outros documentos.

O Juiz Eleitoral, examinando as provas produzidas, proferiu a seguinte decisão, no que diz respeito a este item:

Analisando as provas contidas nos autos, denota-se que os representados não praticaram a conduta vedada contida no referido inciso, conforme se verá a seguir.

(...)

Assim sendo, verifica-se que o servidor Maurício Olívio Brockveld, nomeado para exercer cargo comissionado de Chefe de Setor Técnico Administrativo pelo Decreto n. 543/2010 (fl. 93), em que pese aparecer nas fotografias anexadas com a exordial, afixando materiais de campanha, em tese, em agosto de 2012, gozou de férias neste período (01/08/2012 a 30/08/2012 - fl. 333), sendo exonerado em 03/09/2012 (fl. 334).

No mês de julho, aliás, fora a ausência de ponto, não há outras evidências de que ele estaria, efetivamente, em comitê de campanha eleitoral, cujo fato deveria ter sido comprovado de maneira cabal. Logo, não há como afirmar a existência de conduta vedada em relação a este servidor.

O funcionário Rafael Murilo Celestino, em que pese aparecer na fotografia datada de 30/08/2012 em horário de expediente (fl. 145), foi exonerado antes disso, ou seja, em 03/07/2012 (fl. 352). Assim, não há se falar em infração legal.

Por outro lado, os servidores Gabriela Garbini Strelow (fls.148/149), Eloize Albano (fl. 144) e Reginaldo Waltrick (fls. 150/151) não aparecem nas fotografias em horário de expediente. Também não foi produzida



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

qualquer outra prova que demonstrasse a presença deles em comitê de campanha eleitoral em horário que lhes é vedado.

Há salientar que a servidora Gabriela Garbini Strelow, ao ser inquirida em Juízo, informou que à época das fotografias estava trabalhando na Casa da Cidadania, isto é, em local próximo ao comitê e, portanto, era capaz de chegar rapidamente ao local. Então, restou, justificada a proximidade entre os horários de saída (17h30min) e aquele constante na fotografia (17h32min e 17h35min).

Logo, não há qualquer prova da prática de conduta vedada em relação a tais servidores.

Já o funcionário Carlos José Serpa (vulgo "Zinha"), assessor especial admitido em 02/01/2009 e exonerado em 03/09/2012 (fl. 348), foi visto no dia 14/08/2012 às 16h42min, nas fotografias de fls. 69/91, ou seja, em tese em horário de trabalho, o que caracterizaria infração legal.

Como já mencionado, as fotografias, por si só, não bastam para um juízo de convicção.

Cumpra destacar que este funcionário informou em seu depoimento que somente trabalhava no comitê após o expediente de trabalho e aos sábados, pois sabia que era vedada tal prática em horário de expediente.

Em que pese não haver registro de marcações em seu ponto eletrônico entre 11/07/2012 a 10/10/2012 (fls. 345/347), antes, portanto, da exoneração (03/09/2012), não há como presumir que ele estaria laborando em comitê no horário de expediente, muito menos que tenha sido a mando dos representados.

Não há como partir desta premissa, pois as provas devem ser fartas o suficiente para não deixar dúvidas acerca da procedência do pedido, e não meras presunções.

Com efeito, a Coligação representante não logrou êxito em demonstrar a prática de conduta vedada, ônus este que lhe competia (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

O mesmo ocorre com a Sra. Débora Fernanda do Nascimento, assessora de gabinete. A despeito de ela aparecer nas fotografias de fls. 145/147, no dia 30/08/2012 entre 16h40min às 17h24min, o que seria, na primeira fotografia (fl. 145) em horário de expediente, também não há como considerar a prática de conduta vedada.

Primeiro, como bem observado pela representante do Ministério Público às fls. 559/560:

"Quanto a servidora Débora, verifica-se que a mesma, em tese estaria em horário de expediente no Comitê de Campanha dos representados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Porém um fato que chamou atenção é que na foto acostada à fls. 145, tirada às 16:40 horas, a funcionária aparece com cabelo preso e roupa diferente das fotos seguintes tiradas às 17:14 e 17:24 (fls. 246/245) do mesmo dia 30 de agosto de 2012. Ou seja, ou a mesma em meia hora trocou de roupa duas vezes e ainda mudou o penteado, ou a prova não é autêntica" (destaquei).

E segundo porque o documento de fl. 308 comprova o contrário: demonstra que a Sra. Débora, no dia 30/08/2012, "bateu" seu ponto eletrônico regularmente, sem qualquer alteração.

Logo, também não há como presumir que ela estivesse em comitê em horário de expediente.

Quanto à prova oral produzida, embora a testemunha Andreia Gilda Pinto tenha afirmado em Juízo que fazia ligações para colher informações e marcar reuniões destinadas ao Comitê, realizadas em horário de expediente, impende destacar que esta única prova testemunhal não vem acompanhada de outros elementos que corroborem suas assertivas, sendo, portanto, frágil. Ademais, em exceção ao servidor Carlos Serpa - cuja questão já foi superada -, ela também não soube afirmar quais seriam os outros funcionários supostamente cedidos para o Comitê.

Com efeito, "quanto à credibilidade das testemunhas, anota-se que, na seara eleitoral, é corriqueira a identificação dos indivíduos com determinada sigla partidária, mormente nas eleições municipais e em cidade de menor porte, onde os ânimos se afloram e, salvo exceções, são conhecidas as preferências eleitorais da maioria dos cidadãos. Como esses sentimentos e inclinações partidárias podem comprometer, ao menos em parte, a prova testemunhal, esta deve ser analisada em conjunto com as demais provas, à vista dos fatos e circunstâncias" (Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais nº 1444, Acórdão nº 23541, de 30/03/2000, Relator(a) Samir Oséas Saad, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 60, Data 06/04/2009, Página 3).

No caso, o fato de a testemunha estar sofrendo "pressão" por parte de seus superiores (pertencentes à administração dos representados) - o que acabou motivando seu pedido de exoneração - deixa dúvidas acerca da segurança de seu testemunho, pois, embora compromissada, não se pode ignorar o fato de ser possível a existência de interesse no litígio, ainda que remoto, sobretudo porque sua família é filiada a partido oposto ao dos representados.

Já a testemunha Marion, em que pese não ter "batido" o ponto eletrônico (fl. 320), não foi flagrada em comitê de campanha eleitoral. E, novamente, ratifica-se que não se pode presumir essa situação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Ainda que a Representação tenha elementos verossímeis, para a configuração de caracterização de conduta vedada a agente público exige-se prova inequívoca dos fatos, o que não se extrai destes autos.

Verifica-se, com isso, que a Coligação representante não logrou êxito em demonstrar a prática de condutas vedadas por parte dos representados. Ademais, a veracidade das fotografias poderiam ser comprovadas por meio de prova, mais fidedigno, a exemplo da Ata Notarial que possui presunção *juris tantum* de veracidade.

Por fim, o acontecimento descrito nos boletins de ocorrência de fls. 163/165 e suas consequências são fatos irrelevantes para a resolução da lide, pois, além de elaborados de forma unilateral, apenas serviriam para comprovar se os funcionários envolvidos estariam, ou não em horário de expediente. E por mais que estivessem em horário de expediente, não ficou comprovado que foram cedidos para comitê eleitoral, pois os relatos neles constantes não fazem essa referência.

Entendo que a sentença, nesse ponto, deve ser mantida.

Não há provas de que as pessoas acima nominadas tenham trabalhado na campanha dos candidatos recorridos durante o horário de expediente.

Reginaldo Waltrick e Maurício Olívio Brockveld estavam de férias, e Rafael Murilo Celestino já havia sido exonerado nos dias em que a recorrente afirma que estavam fazendo campanha no horário de trabalho, conforme comprovam os documentos das fls. 313, 333 e 352.

Quanto à presença de Gabriela Garbini Strelow, Débora Fernanda do Nascimento e Eloize Albano no comitê de campanha dos candidatos recorridos no dia 30 de agosto de 2012 (ou no dia 31, como consta da representação), em horário de expediente da prefeitura, não considero, como já foi dito antes, que o simples registro da máquina fotográfica comprove, sem sombra de dúvida, a data e o horário em que as fotografias foram tiradas. Ademais, no caso das servidoras Gabriela e Eloize, se fosse considerado o horário impresso nas fotografias, elas teriam sido tiradas fora do horário de expediente da prefeitura, que se encerra às 17h30. No caso de Débora, embora as fotografias registrem o horário de expediente, como já foi apontado, com diferença de apenas 34 minutos, a mesma servidora aparece com roupas e penteados diferentes, não sendo confiáveis, portanto, esses registros.

Carlos José Serpa (Zinha) foi exonerado em 03/09/2012, não havendo, ainda que considerados como verdadeiros a data e o horário impressos nas fotografias relativas ao incidente ocorrido no Bairro Olaria, participação de servidor em campanha no horário de expediente. Essa participação, por outro lado, estaria demonstrada pelas fotografias das fls. 95/103, que mostram o então servidor público participando de colocação de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

placa de propaganda eleitoral dos recorridos no dia 14 de agosto, das 16h49 às 17h04. No entanto, além de não serem esses registros absolutamente confiáveis, não há outras provas nos autos que corroborem a alegação. Por outro lado, o servidor, que à época ocupava o cargo comissionado de Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, não registrava seus horários no ponto eletrônico, conforme os espelhos das fls. 345/347, assim como outros ocupantes de cargos comissionados. O fato de ele não registrar seus horários no ponto eletrônico não comprova que estava fazendo campanha em horário de expediente, embora não se possa descartar essa hipótese. Na audiência, ele afirmou que enquanto permaneceu no cargo fez campanha apenas nos finais de semana e fora do horário de expediente. Não havendo outras provas além das fotografias, impõe-se reconhecer que a cessão do servidor para a campanha em horário de trabalho não está comprovada.

Quanto ao "incidente" no Bairro Olaria, supostamente ocorrido no dia 13 de setembro de 2012, muito embora se adote as mesmas cautelas em relação às datas e horários impressos nas fotografias, há um boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Polícia de Penha na mesma data, às 14h46, em que a comunicante afirma que os fatos - suposta agressão verbal de candidata à vereadora do PMDB pelos "representantes do PSDB" Alessandro Rubens da Silva, o "Zinha" e Maurício - ocorreram às 11 horas. Por essa razão, tenho que os horários das fotografias (das 11h28 até às 11h33) podem, em princípio, ser adotados como verdadeiros. Carlos José Serpa (Zinha), como visto, já havia sido exonerado nessa data. Os demais fotografados no local, Gilmar da Silva (Grilo), Evaldo Eredes dos Navegantes e Dorval Carvalho Gonçalves (Duda), eram ocupantes dos seguintes cargos comissionados, respectivamente: Diretor de Obras, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e Superintendente da FME. Por essa razão, não registravam a entrada e saída no sistema, segundo informação da Prefeitura.

Apesar disso tudo, não vejo provas conclusivas de que estavam prestando serviços à campanha dos recorridos no horário de trabalho. É certo que houve um incidente entre candidatos e militantes das duas coligações que disputavam o pleito de 2012 no Município de Penha, como revelam o boletim de ocorrência e as fotografias, que mostram veículos da polícia militar no local e também os servidores públicos destacados na inicial, assim como diversos veículos contendo propaganda plotada dos candidatos recorridos.

Esses servidores não estavam envolvidos na confusão, segundo o Boletim de Ocorrência, e podem ter sido chamados ao local para ajudar a resolver o problema, ou mesmo podem ter comparecido ao local apenas para observar a confusão ou ainda ter simplesmente passado pelo local na hora dos fatos e parado para observá-la, o que até seria natural, já que se trata de incidente envolvendo companheiros de militância em um município não muito



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

extenso. No entanto nada comprova que tenham comparecido ao local a pedido ou a mando dos recorridos, não se podendo concluir, também, que isso ocorria rotineiramente, já que se trata de uma situação excepcional.

Ademais, nem o fato de terem ido ao local, nem o fato de utilizarem carros contendo propaganda eleitoral nesse deslocamento, comprovam que estavam fazendo propaganda eleitoral naquele horário, ou trabalhando no comitê, pois não se trata da participação de servidores em atos de propaganda, como comícios, carreatas ou "corpo a corpo" realizados no horário de expediente, ou da prestação de serviços em comitê de campanha no horário de expediente, mas do comparecimento em ato completamente atípico, excepcional: uma briga entre candidatos ou entre candidatos e militantes, a que ocorreram servidores que apoiavam os recorridos, mas cujo comparecimento constitui um fato isolado e poderia efetivamente ter sido compensado posteriormente ou absorvido por horas que os servidores, todos comissionados, já teriam feito a mais.

Portanto, não considero comprovada a conduta prevista no inciso III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

b) A alegada falsificação do boletim de ocorrência relativo ao indigitado incidente, que teria sido efetuada pela servidora Scheila Salete do Nascimento por ordem do recorrido Evandro Eredes do Nascimento, também não se comprovou nestes autos. Scheila havia sido exonerada do cargo comissionado municipal em 14 de maio de 2012, e não estava cedida pela prefeitura à polícia civil à época dos fatos, ao contrário do que afirma a recorrente. Não há, nos autos, prova que demonstre que Scheila teria efetuado a alegada falsificação por determinação do então prefeito, ora recorrido.

Ademais, verifico no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a autuação da Notícia-Crime n. 286-73.2012.6.24.0068 e o seu encaminhamento à Delegacia de Polícia para a instauração de inquérito policial, requisitado pelo Ministério Público, não havendo conclusão até a presente data.

Assim, não há como se imputar aos recorridos qualquer conduta vedada ou mesmo abuso de poder em função da alegada falsificação, que ainda está sendo investigada.

c) Quanto aos alegados uso de bens públicos em campanha e distribuição de bens e uso promocional de programa social, adoto como razão de decidir o parecer do Procurador Regional Eleitoral, que possui o seguinte teor:

II – Do Uso de Bens Públicos.

13



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Consta da inicial que os representados utilizaram caminhão de propriedade da empresa Empreiteira de Mão de Obra Moinho Ltda. que possui vários contratos de prestação de serviços celebrados com Prefeitura para transportar moirões e placas da candidatura dos representados, bem como o colocaram à disposição do comitê campanha. Aduz ainda que o caminhão IVECO, de placas JJE 8940, também era utilizado na campanha dos representados, sendo que antes transportava os produtos para entrega da merenda escolar em várias escolas municipais.

(...)

Em que pese o entendimento do diligente representante do Ministério Público Eleitoral, tenho que nesse ponto a prova documental é bastante frágil e a oral praticamente inexistente, pelo que entendo que a sentença não merece qualquer reparo nesse aspecto, cujo teor filio-me integralmente e peço vênia para transcrevê-lo, verbis:

Em relação ao primeiro caminhão (fls. 167/170), os documentos de fls. 171/196 demonstram que a Empreiteira de Mão de Obra Moinho Ltda. foi contratada pelo Município de Penha para "prestação de serviços para limpeza das vias públicas num prazo de 07 (sete) meses, iniciando-se em 04/05/2012.

No entanto, como já exaustivamente discorrido, as fotografias, sem qualquer prova que as corroborem, não prestam para comprovar o dia e horário em que os automóveis foram utilizados, pois suscetíveis a fraudes. Esses documentos, aliás, sequer estão datados. Nem mesmo há como concluir com exatidão que o veículo é empregado na prestação do serviço ao Município ou se para serviços particulares da própria empresa.

Outrossim, se o veículo estava sendo utilizado ao término do horário do trabalho ou fora das funções para que foi contratado, não se vislumbra qualquer óbice para que exerça livremente outras atividades, pois tal fato não compromete a administração municipal.

(...)

Em relação ao caminhão IVECO, a Coligação representante aduz que flagrou a ilegalidade mediante as fotografias de fls. 198/202.

Todavia, não há qualquer prova de que o veículo seja bem público pertencente à administração, ainda que indireta.

Após o Ofício expedido por este Juízo, as autoridades de trânsito informaram que referido automóvel é de propriedade particular (fls. 588 e 592), o que desvirtua a possibilidade de prática de conduta vedada por parte dos representados.

Assim não havendo provas irrefutáveis a respeito da utilização de automóveis pertencente à administração, dentre os quais estão aqueles delimitados na inicial, não há se falar em prática vedada.

Acrescento apenas no que tange à prova oral, nenhuma pergunta acerca da questão foi direcionada às testemunhas ouvidas no processo,

14



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

as quais basicamente foram indagadas apenas sobre a conduta vedada abordada no item anterior (uso de servidores públicos), sendo que a questão sequer foi rebatida pela representante por ocasião das alegações finais, o que reforça a fragilidade da prova produzida nesse ponto.

III – Da distribuição de bens e uso promocional de programa social

Segundo os fatos relatados na peça vestibular, o requerido compareceu pessoalmente no Trapiche localizado no Bairro da Armação para distribuir “tintas envenenadas” a pescadores artesanais do município distribuídas por meio do Programa de Auxílio ao Pescador Artesanal. Aduz que o requerido valeu-se da condição de prefeito. Em pleno ano eleitoral em que disputa a reeleição, fez questão de comparecer pessoalmente à solenidade de entrega das tintas aos pescadores, permitindo, assim o uso promocional de sua imagem atrelada a essa distribuição.

Sobre a questão, impõe-se a necessidade de transcrever o disposto no Art. 73, IV e § 10, da Lei n. 9.504/97, verbis:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV – fazer ou permitir o uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado ou subvencionados pelo Poder Público.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e em já em execução orçamentária no exercício.

Com efeito, consta nos autos a Lei Municipal n. 2.485/2011 que implantou o Programa de Auxílio ao Pescador Artesanal, através da doação do “kit pescador” (fls. 204-205), cópia de notícia divulgada no site da Prefeitura de Penha sobre a entrega da tinta especial para pescadores artesanais, bem como fotos do evento (fls. 212-213).

A defesa sustenta a total ausência de irregularidade na continuidade da prestação do serviço por se tratar de exceção prevista na segunda parte do § 10 do artigo acima transcrito, em especial porque desde a instituição do programa, este vem sendo executado integral e regularmente.

A prova é exclusivamente documental, e aqui repito as considerações feitas no tópico anterior, haja vista que nenhuma pergunta acerca da questão foi direcionada às testemunhas ouvidas no processo, que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

foram basicamente indagadas apenas sobre a conduta vedada abordada no item anterior (uso de servidores públicos).

Em que pese a fragilidade das provas, a documental é inconteste e comprova a existência do Programa de Auxílio ao Pescador Artesanal, criado em 2011, com objetivo de doar “Kit Pescador” aos pescadores municipais, mediante demonstração que não possui condições financeiras para sua aquisição, de residir no Município de Penha há mais de 6 meses, bem como de participação de todas as palestras ou eventos realizados pela Prefeitura Municipal ou pela Associação dos Pescadores inerentes à atividade, nos termos da Lei Municipal n. 2.485/2011, o que já afasta a incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Aliado a isso, como bem ponderado pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, o fato ocorreu em abril de 2012, lapso temporal considerável se equiparado com o período eleitoral, sem capacidade de tornar díspares as candidaturas participantes do processo eleitoral (fl. 650).

Assim, embora a distribuição dos “Kits Pescadores” em ano eleitoral a pescadores de baixa renda possa trazer benefício direto aos pescadores e conseqüentemente dividendos eleitorais ao responsável pela gestão do programa no âmbito municipal, contudo, não pode ser enquadrada no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, porquanto configura uma das excepcionalidades previstas no próprio dispositivo, uma vez que se trata de programa social, criado desde 2011, e que visa contribuir para a atividade pesqueira no município.

Não se descarta, contudo, a possibilidade de o então Prefeito ter feito uso de tal fato para promover sua então pré-candidatura à reeleição, no entanto, não há nos autos qualquer prova que comprove algum abuso no referido ato, tendo sido apenas acostada fotos e notícias publicadas no site da prefeitura. Contudo, não há qualquer referência ao enaltecimento da pessoa do prefeito a respeito de tal ato, o que também afasta a eventual promoção pessoal do recorrido, devendo, pois ser mantida a sentença nesse aspecto.

Portanto, não há provas nem de que os veículos utilizados na propaganda eram os disponibilizados pelas empresas para prestar serviços ao Município, nem de que tenha havido uso promocional da distribuição de bens públicos em favor dos recorridos.

d) Por fim, narrou a ora recorrente, na inicial, a realização de uma reunião na Sociedade Amigos de Penha (SAP) no dia 20/08/2012, para a qual teriam sido convocados todos os servidores públicos municipais.

Nessa reunião, teriam discursado prefeito e vice-prefeito, candidatos à reeleição e os presidentes dos partidos que integravam a

16



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

coligação dos recorridos, estando presentes todos os candidatos a vereador. Os servidores teriam sido convocados, por todos que usaram o microfone, a votar e a trabalhar na campanha dos candidatos Evandro Eredes dos Navegantes e Mário Guaracy de Souza e também dos candidatos a vereador da coligação.

Os discursos proferidos na referida reunião foram transcritos na inicial. O Procurador Regional Eleitoral destacou em seu parecer trechos do discurso do prefeito e candidato à reeleição Evandro Eredes dos Navegantes que considera configuradores de abuso do poder de autoridade, os quais transcrevo:

Essa reunião, o motivo dela é um só: é pedir o apoio para o Evandro e para Guaracy. Para o 45. Eu vou dizer um pouquinho que nesse momento a gente está aqui para pedir o apoio de cada um de vocês, porque durante esses três anos e meio, muitos daqui de vocês, aliás, pouco daqui de vocês, ou talvez nenhum de vocês receberam “não” de mim. Eu atendi vocês no porão da minha casa, ou na sala da minha casa, ou na cozinha da minha sala, ou na rampa da Prefeitura, na garagem da Prefeitura ou no portão da Prefeitura, ou dentro de cada Secretaria, e foram poucos os “não” que cada um de vocês receberam. Que naquele momento, um de vocês, um funcionário público precisou do meu apoio, seja para tocar o seu trabalho adiante, ou algum problema particular para ser resolvido e lá estava o Evandro. Acabou que o Evandro, realmente ajudando, sendo parceiro, sendo companheiro. E agora chegou o meu momento de pedir, porque durante essa vida pública de sete anos e meio, eu tenho muito feito pelo povo de Penha.

(...)

Eu preciso agora que vocês realmente coloquem uma bandeira, que vocês coloquem uma placa, porque eu estou precisando, chegou o meu, a minha vez de pedir, tanto vocês me pediram e eu estava lá para dar uma mão amiga e para ajudar a cada um de você, mas agora chegou o meu momento de pedir.

(...)

E digo mais a cada um de vocês, que na minha Administração não terá perseguição como algumas pessoas acham que tem, ou terá. Não terá perseguição. Agora, a minha administração é feita de oportunidade. Entre oportunizar uma pessoa que não esteja e uma pessoa que está, esse é o caminho. A oportunidade, isso eu digo a cada um de vocês. Eu sou uma pessoa muito perceptiva. AQUI, EU JÁ SEI QUEM FALTOU À REUNIÃO E AQUI AS PESSOAS QUE ESTÃO.

Então, é um momento importante agora, é um momento importante para mim, para mim, para o Guaracy, para nós. Por isso realmente é um



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

momento importante para vocês estarem aqui com nós, porque é o nosso momento importante. Porque quando foi o momento importante talvez na vida de cada um de vocês, ali nós estávamos, para tentar ajudá-los de alguma maneira.

(...) porque eu sei reconhecer as pessoas. Não fiquem vocês preocupados se o Evandro vai saber reconhecer. Muito pelo contrário, eu saberei reconhecer a cada um de vocês, a cada pessoa que estiver do meu lado, a cada pessoa que de fato vestir a camisa e colocar a bandeira do 45, porque agora não é o um momento das pessoas ficarem com medo, com receio, ficar em cima do muro e nós perdemos a eleição, e aí esse projeto vai por água abaixo.

(...) Então, por isso gente, vamos ser parceiros, vamos estar ao meu lado, vamos me ajudar nessa batalha, vamos participar das reuniões porque como é que depois, eu vou poder oportunizar, como é que depois eu vou poder ajudar, se nesse momento, que é o momento mais importante da minha Administração, é agora, que eu preciso de cada um de vocês e eu não consigo enxergar vocês! É nesse momento que eu preciso de vocês!

(...) Eu tenho um compromisso com o povo de Penha. Trabalhei para chegar até aqui e quero continuar a minha caminhada, mas preciso de vocês aqui do meu lado, não é que eu preciso, eu quero vocês do meu lado. Mas para que eu possa dar o respaldo que cada um precisa, eu preciso ter vocês também na chuva junto comigo, no sol, comendo ovo, roendo osso, para depois também comer a picanha ou o file mignon. Vamos dar as mãos, vamos botar bandeira, vamos botar adesivo, mas vamos votar no 45. Entende? Não tem perseguição.

Algumas pessoas ah. Não existe isso! Essa palavra não tem no nosso dicionário, na nossa Administração. Agora, a palavra que se tem é oportunidade !! E quantas pessoas aqui eu já dei oportunidade? Por mérito, mas foi dada oportunidade. Pessoas também que já eram da outra Administração, que já tinham a mesma competência mas não foram valorizadas. Por que que lá não o foram e agora estão sendo? Porque nossa Administração trabalha com O-POR-TU-NI-DA-DE. É em cima dessa palavra que eu bato nessa aclamação a cada um de vocês: estejam com o Evandro! Não fiquem com vergonha de dizer que a Penha vai continuar crescendo. Não fiquem com vergonha de dizer que vocês são 45!

(...) Por isso que eu peço o apoio de cada um de vocês. Peço o voto. Peço o apoio. E peço o empenho para que cada um de vocês caminhe com o Evandro e com o Guaracy. Caminhe com o 45. Que eu saberei reconhecer a cada passo que vocês derem ao nosso lado. Que eu estarei do lado, e isso eu digo para que vocês depois digam "Evandro, eu estive ao teu lado Evandro e agora eu preciso de ti". É assim que se realmente constrói pessoas. É assim que se realmente se constrói

18



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

partidos. É assim que se constrói uma sociedade mais justa. É assim que realmente pode-se ajudar um ao outro. Eu ajudei pessoas que eu até já citei de exemplo. Quando eu ganhei as eleições, em 2008/2009, às vezes eu chegava em casa onze horas da noite e tinha gente no portão da minha casa, esperando uma oportunidade (...) e por muitas vezes, muitas não, sempre foram atendidos. Só que às vezes a gente faz uma reunião e essas pessoas não vem para reunião. Quer dizer, quando foi o momento importante para ela, lá eu estava. E a gente sabe realmente quando a coisa aperta no calo.

Qualquer um de nós pode passar por um problema ou precisar de alguma situação, e essa situação esteja na mão do Prefeito, vocês não vão medir esforços para chegar até mim, para que eu possa resolver. Pois é, agora está apertando o calo meu e eu preciso, agora, de vocês ao meu lado, para que a gente possa superar este grande desafio de vencer mais essa grande jornada e prosseguir realmente por mais quatro anos para que a Penha possa continuar se desenvolvendo.

Em outro trecho, que destaco, o candidato Evandro Eredes dos Navegantes disse:

(...) eu só to querendo dizer pra vocês que é com a majoritária que nós temos que estar, porque às vezes as pessoas faltam a reunião do Prefeito mas vão na reunião do vereador. Vocês já viram o Decreto de nomeação, o Decreto de exoneração, quem que tem essa livre competência? Porque daqui a pouco os vereadores saem por aí prometendo cargo pra todo mundo e quando eu ganhar as eleições eu não vou indicar ninguém, porque daí já prometeram tudo, já lotearam a Prefeitura, sem o meu conhecimento... Então isso é uma coisa que eu digo pra todos vocês: nós somos um grupo, quem estiver comigo, saberei reconhecer, vocês podem ter certeza.

Destaco, ainda, trechos do discurso do vice-prefeito e candidato à reeleição, Mário Guaracy de Souza:

Então gente, eu gostaria, de uma forma muito especial, pedir, pedir não para vocês, porque nós sabemos do compromisso individual de cada um e de cada uma. Nós queremos que vocês se comprometam, a pedir para o vizinho, pedir pros familiar, pra todos aqueles que vocês consigam, inclusive, após o expediente.

(...)

Se houve a confiança, no decorrer dos quatro anos, Evandro deu essa confiança, nós demos a confiança a cada um, hoje nós viemos pedir, nós esperamos que vocês venham a retribuir, que vocês caminhem junto conosco, que vocês façam multiplicar, multiplicar, porque hoje nós seremos multiplicadores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Então gente, não tenha vergonha, de pedir, pra todos aqueles que eu já disse, familiares, amigos, enfim. Aproveitem a noite pra pedir voto, porque política também se faz a noite, faz durante o dia e também a noite, é o que estamos fazendo. Então gente, gostaríamos que vocês, já estão conosco, mas que vocês consigam multiplicar aquilo que vocês tem, que nesse momento, o mais importante, é o nosso voto.

Realmente, ouvindo os discursos gravados na mídia da fl. 107 e lendo a gravação das fls. 109/125) é possível concluir que se tratava de uma reunião política, a que compareceram servidores públicos municipais, pois os discursos foram direcionados especificamente a esse segmento.

Não existe nos autos provas de que os servidores foram convocados, sendo possível que tenham sido somente convidados, nem há como saber se os servidores que compareceram eram efetivos ou somente ocupantes de cargos comissionados, sendo certo que se identifica, em boa parte dos discursos, direcionamento para os ocupantes de cargos em comissão.

Sobre a reunião, assim se manifestaram os recorridos:

30. Efetivamente, não houve qualquer ato ilegal praticado pelos representados. Afinal de contas: a reunião em questão ocorreu com os servidores fora de seu horário de expediente; não houve nenhum ato de coerção (ou de ameaça) no convite dirigido aos servidores; não houve nenhum controle de ponto que pudesse funcionar como um mecanismo de controle dos presentes e, mais ainda; não houve nenhuma conduta apta a configurar captação ilícita de sufrágio.

31. O que houve foi um simples ato de campanha em que um candidato exercia seu legítimo direito de pedir votos. Afinal de contas, só estavam presentes na reunião as pessoas que ali queriam estar. Ninguém sofreu qualquer tipo de ameaça ou intimidação para ali comparecer. Os servidores presentes ao evento ali foram para demonstrar apoio aos candidatos, ou para conhecer melhor suas propostas.

32. Em nenhum momento da fala do candidato houve uma promessa de emprego ou qualquer tipo de oferta (vantagem indevida). Muito menos há que se falar na existência de qualquer tipo de ameaça ou constrangimento ilegal. O ato político em tela em nada infringiu as regras eleitorais.

De fato, o evento ocorreu fora do horário de expediente, não está provada coerção ou ameaça para que os servidores lá comparecessem, não se evidencia a existência de controle de ponto na reunião, nem se caracteriza captação ilícita de sufrágio, como alegam os recorridos.

Todavia, na reunião discursaram presidentes dos partidos que formavam a Coligação "Juntos e Melhor" e todos aqueles que discursaram

20



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

pediram o engajamento desses servidores na campanha dos candidatos da coligação, principalmente para a chapa majoritária, sendo tema recorrente a retribuição, principalmente no que diz respeito aos servidores comissionados .

Em especial, destacam-se os discursos proferidos pelo prefeito e pelo vice-prefeito, ambos candidatos à reeleição, conclamando os servidores a votarem e fazerem campanha visando à reeleição, cobrando o auxílio prestado a essas pessoas e acenando com "oportunidades" no futuro novo mandato.

Entendo que a conduta do administrador é reprovável, pois, como superior hierárquico daqueles servidores, não deveria convidá-los para reunião política, o que efetivamente equivale a uma convocação, pois considerando-se a hierarquia, o vínculo de trabalho entre o prefeito e os servidores e, ainda, que é o Município, por ele chefiado, que paga a remuneração desses agentes, o singelo convite não deveria ser recusado. E, nessa reunião, ainda que em um tom amigável e de uma forma velada, a futura oportunidade em seu novo governo foi condicionada a esse apoio, o que configura ato abusivo.

Isso ficou realmente muito claro, quando ele afirmou que seu governo era feito de oportunidades, que saberia reconhecer os que estiveram ao seu lado, inclusive afirmando já ter identificado quem não tinha comparecido à reunião. Esses, que não compareceram, certamente ficaram sabendo pelos colegas que o "convite", na verdade, era uma convocação, e que o prefeito, que tinha o poder de nomear e exonerar, afirmou na reunião que aquele que não estivesse com ele não teria oportunidade.

Por isso, mesmo que não tivesse uma lista de presença ou outra forma de controle de ponto, evidencia-se que esse comparecimento não era assim tão espontâneo.

No mesmo sentido o entendimento do Procurador Regional Eleitoral:

(...)

Dos trechos acima transcritos, extrai-se de forma clara a demonstração aos eleitores presentes - diga-se de passagem todos servidores públicos municipais - da necessidade de apoiá-lo para que pudessem ser agraciados pelas oportunidades criadas pela administração municipal, bem como para obterem o reconhecimento pessoal e funcional do servidor, que obviamente seriam realizados, se continuasse à frente da municipalidade.

Em outras palavras, o candidato à reeleição deixa claro aos servidores municipais diretamente interessados na manutenção dos seus cargos que, se eleito for, terão reconhecimento e oportunidades na administração futura, além da manutenção dos seus cargos.

21



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Ainda que se tratasse apenas de servidores ocupantes de cargo comissionado, isso constitui verdadeira coação, primeiro para que votassem no candidato à reeleição, segundo, para que participassem ativamente da campanha.

Em diversos momentos do discurso ele afirma que ajudou aquelas pessoas e que estava na hora de elas retribuírem, ocupando-se de sua campanha. Trata-se, na verdade, de um pedido, bastante incisivo, até apelativo, porquanto ele usa essa suposta "ajuda" para exigir que os servidores trabalhassem em sua campanha.

Este Tribunal já apreciou questão bastante semelhante no Recurso Eleitoral n. 257-30.2012.6.24.0098 (Acórdão n. 28.709, de 25/09/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira), oportunidade em que considerou caracterizado o abuso do poder de autoridade.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - TRÍPLICE FUNDAMENTO RECURSAL. NOMEAÇÃO DE ADVERSÁRIOS POLÍTICOS COM OBJETIVO DE COOPTAÇÃO, ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO DE VERÃO E REUNIÃO COM AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA PELA ÚLTIMA CONDUTA - PROCEDÊNCIA.

É inaceitável - rompendo delicadamente com o equilíbrio das eleições - que uma candidatura tenha o privilégio de se apresentar a agentes públicos, expondo seus predicados e, muito nitidamente, conclamando-os a difundirem esse ideário. Mais ainda, escolheu-se uma categoria muito específica: agentes comunitários de saúde, que têm potencial multiplicador representativo. Para além do desapego ético da conduta, há ofensa direta aos termos constitucionais, que pregam "*a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*" (§ 9º do art. 14 da CF).

Não se pode relevar a postura do Prefeito e do Vice-Prefeito que se beneficiam conscientemente do cargo para fazer campanha perante seus subordinados e, mais ainda, que os usem na esperança de difundir, em cada casa do município, a mesma mensagem egoísta.

Não se deu, é verdade, ameaça. O som da gravação demonstra muita educação nos discursos, só se falando coisas boas. Isso não purga, a meu ver, o ilícito. Houvesse gritos ou coação expressa, ou fosse mantido o mesmo tom ameno, a reprovabilidade é muito próxima. Não se cuida de repudiar a má-educação, mas a improbidade.

Só que se identifica um sentimento subjacente de temor. É impossível acreditar que o Prefeito - tendo o desatino de "convidar" subordinados humildes para uma "reunião" (com pauta assemblear) - tenha a

22



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

grandeza de espírito de reconhecer a liberdade de opinião de cada modesto funcionário que estava ali.

Tampouco é justo que um candidato à reeleição tenha o benefício de, servindo-se do subjacente poder hierárquico, "convidar" (estão sempre aí as aspas) seus colaboradores para uma ingênua conversa de fim de tarde. É democrático que permitamos essa promiscuidade entre o poder administrativo e o poder político?

O poder político *"configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercido de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade"* (Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, *Elementos de direito eleitoral*, 2012, p. 380).

Ademais, não se discute mais a "potencialidade do ato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (inc. XVI do art. 22). É dizer, não cabe discutir se o ato ímprobo afetou concretamente o resultado das eleições, como se fosse possível aferir aritmeticamente o número de votos afetados em confronto com a diferença entre as chapas. O que se discute é estritamente a relevância do bem jurídico ofendido.

Transcrevo trecho do bem lançado voto condutor do acórdão:

4. Por fim, a recorrente expõe que houve "coação de servidores para benefício da candidatura dos investigados", o que vem abordado nas fls. 832-836 do recurso. Ali se aponta que se deu uma convocação do Prefeito em relação a agentes comunitárias de saúde, ali ocorrendo atos de divulgação da própria campanha e incitação para que a mesma mensagem fosse difundida quando das visitas realizadas por tais pessoas aos eleitores. Daí se tira (fls. 835) coação e quebra da igualdade.

Na petição inicial, de maneira mais sintética, as razões expostas foram estas:

Data venia têm-se provas robustas da conduta antidemocrática. Em reunião com agentes de saúde municipal, os investigados reuniram-se para pedir expressamente o apoio daquelas servidoras, desprovidas de estabilidade funcional. O vídeo foi registrado por uma entre agentes comunitárias de saúde compelidas a trabalhar na campanha sob o risco da demissão.

Importante frisar, que os investigados relatam a importância das agentes de saúde, para durante as visitas profissionais do Programa de Saúde da Família, convencer que eles - os investigados - são os melhores e mais bem preparados candidatos.

29



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Este fato demonstra que não são apenas as mais de vinte agentes de saúde que estão sujeitas ao abuso do poder político e de autoridade, mas todos os mais de 400 servidores não efetivos.

Isoladamente, a conduta já possui potencialidade para afetar a normalidade e legitimidade das eleições, sobretudo, considerando gravíssimo o abuso que é tendente a desequilibrar o pleito majoritário. (fls. 15-16).

(...)

Dito isso, esclareço que a reunião do Prefeito com as agentes comunitárias de saúde é incontroversa, tanto que a contestação trouxera esta versão dos fatos:

Em segundo lugar, o fato de dois primeiros investigados terem realizado durante a campanha eleitoral uma reunião com algumas agentes comunitárias de saúde, as quais foram apenas convidadas, também não constitui qualquer conduta vedada.

A análise cabível nesta demanda deve-se restringir apenas ao prisma eleitoral, isto é, ao pronunciamento sobre a existência ou não de ofensa à legislação eleitoral pertinente.

E essa ofensa, ao contrário do que tenta fazer crer a investigante, não resta configurada pela realização da aludida reunião.

Isso porque a referida reunião teve como objetivo a apresentação das realizações da gestão e da plataforma da campanha eleitoral para a reeleição do primeiro representado aos servidores e outros adeptos/éa campanha, o análise da mídia juntada aos autos pela Coligação investigante.

Ademais, não houve convocação, mas mero convite, feito pela coordenação da campanha aos servidores. Anote-se que tal reunião se deu em local privado, fora do horário de expediente e contou com/a/presença de um número inferior a 20 das 48 agentes comunitárias de saúde existentes no município.

Não obstante o acima exposto, e até para esclarecer os fatos alegados na exordial, os investigados fazem questão de negar veementemente que tenham sucedido a qualquer constrangimento ou pressão contra os presentes, no sentido de obter deles a adesão à candidatura dos dois primeiros investigados, à época.

Data venia, o simples fato de haver nos autos um vídeo o qual registra a realização da aludida reunião não tem o condão de transformar em verdade absoluta uma flagrante inverdade. (fls. 191)

O fato, a meu ver, é inadmissível.

O Município de Forquilha é pequeno: são 17.451 eleitores. Não se trata de comunidade rica. Nas adjacências de Criciúma, não transmite opulência. A Prefeitura é, como de praxe nesses locais, um empregador poderoso. As remunerações pagas são, para esses padrões, representativas. Quando um Prefeito faz um convite (pelo menos isso é reconhecido que houve) para uma

24



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

reunião é mais do que um ato de cortesia, uma convenção social. Há, quando menos, um justificável temor reverencial. Quem tem o destemor de dizer um não para o chefe?

E se o convite vem em período eleitoral, sendo notórias como essas campanhas são acirradas? Haverá alguma efetiva liberdade de ignorar o chamado, ou pelo menos ficar efetivamente tranquilo em desprezar o... convite?

O art. 335 do Código de Processo Civil vale para cá e permite que o juiz forme seu convencimento pela experiência ordinária.

Ademais, "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral". (Art. 23 da Lei Complementar n. 64/1990).

Não tenho dúvida de que o inocente chamado para uma reunião, que envolvia servidores públicos não é um ato casual, uma tertúlia, um convescote. O objetivo é político em seu sentido mais vulgar: querem-se votos, e no maior número possível. Não nos esqueçamos: mais do que serem eleitos, políticos adoram ser reeleitos...

Digo com muita convicção: um Prefeito não pode "convidar" genericamente subordinados para encontros políticos. Pode, é claro, de maneira absolutamente desatrelada do trabalho, ter encontro com simpatizantes de sua candidatura, mas isso haverá de ocorrer circunstancialmente. Servidores públicos são também eleitores e não lhes é interdita a atividade partidária. Coisa bem diferente é, sob os auspícios de uma inocente reunião, concentrarem uma categoria em especial de servidores, muito sugestivamente agentes comunitários de saúde.

Eles são aqueles que mais de perto convivem com a população. Visitam os seus lares; sentam-se à mesa. Partilham da intimidade. Conversam.

Há um vídeo (com mais som do que imagens, é verdade) que retrata o que se passou. O ato é de campanha; não é comício porque o tom de voz é ameno, mas só se fala de política e do brilho do candidato à reeleição. Discursou longamente o coordenador de campanha dos recorridos, descrevendo que, ex-Prefeito, vê nos ora candidatos os mais qualificados para a missão. Aponta que as pessoas que ouvem o discurso, as agentes comunitárias de saúde, desempenham papel social relevante, partilhando a amargura das famílias, que "dão um pouquinho de carinho, o pouquinho da palavra".

Arremata nestes termos:

"Que vocês nos ajudem no período de campanha, que é um período muito curto, e que não vai exigir de vocês um grande sacrifício, mas para que a

25



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

gente possa, também, contar com vocês nesta empreitada de fazer mais uma vez o prefeito junto com o Walter e que eles possam mais uma vez continuar trazendo muitos benefícios para a cidade, para todos " (aproximadamente o minuto 35 da gravação)

Prossegue no discurso laudatório e insiste em pedir o "auxílio para os candidatos". Pede "ajuda nas conversas", mesmo porque muitas pessoas - é dito - votam porque ouvem comentários positivos.

O recorrido Walter (candidato a Vice-Prefeito) também se apresentou, falando de maneira exclusivamente política e pedindo explicitamente o "apoio".

Idêntico foi o discurso do acionado Wanderlei (o candidato à Prefeitura), afirmando os grandes feitos de sua administração, que teve a contribuição dos presentes. E prosseguiu na tradicional ladainha, vangloriando-se e protestando pelo voto dos presentes e seu auxílio na campanha.

Eu vejo como bem identificado o abuso de poder.

É inaceitável - rompendo delicadamente com o equilíbrio das eleições - que uma candidatura tenha o privilégio de se apresentar a agentes públicos, expondo seus predicados e, muito nitidamente, conclamando-os a difundirem esse ideário. Mais ainda, escolheu-se uma categoria muito específica: repito, agentes comunitários de saúde, que têm potencial multiplicador representativo.

Para além do desapego ético da conduta, há ofensa direta aos termos constitucionais, que pregam "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (§ 9º do art. 14 da Constituição Federal).

Eu não consigo entender como se possa relevar a postura do Prefeito e do Vice-Prefeito que se beneficiam conscientemente do cargo para fazer campanha perante seus subordinados e, mais ainda, que os usem na esperança de difundir, em cada casa do município, a mesma mensagem egoísta.

Não se deu ameaça, é verdade. O som da gravado demonstra muita educação nos discursos, só se falando coisas boas. Isso não purga, a meu ver, o ilícito. Houvesse gritos ou coação expressa, ou fosse mantido o mesmo tom ameno, a reprovabilidade é muito próxima. Eu não creio que a legislação esteja direcionada somente em desfavor de um estereótipo político - um rancoroso e grosseiro que tripudie jocosamente dos subordinados. Ela também atinge os que se manifestam de maneira pausada e amistosa. Não se cuida de repudiar a má-educação, mas a improbidade.

26



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Eu vejo, seja como for, um sentimento subjacente de temor. Eu não acredito que o Prefeito - tendo o desatino de "convidar" subordinados humildes para uma "reunião" (com pauta assemblear) - tenha a grandeza de espírito de reconhecer a liberdade de opinião de cada modesto funcionário que estava ali.

Indago mais: é justo que um candidato à reeleição tenha o benefício de, servindo-se do subjacente poder hierárquico, "convidar" (estão sempre aí as aspas) seus colaboradores para uma ingênua conversa de fim de tarde?

É democrático que permitamos essa promiscuidade entre o poder administrativo e o poder político?

Aliás, o poder político "configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade" (Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, Elementos de direito eleitoral, 2012, p. 380).

Eis o caso, que tem previsão no mencionado § 9º do art. 14 da CF e caput do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Além disso, não se discute mais a "potencialidade do ato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (inc. XVI do art. 22). **E dizer, não cabe discutir se o ato ímprobo afetou concretamente o resultado das eleições, como se fosse possível aferir aritmeticamente o número de votos afetados em confronto com a diferença entre as chapas. O que se discute é estritamente a relevância do bem jurídico ofendido - e isso, foi visto, se deu.**

Verifica-se que naquele caso a situação era muito semelhante à encontrada nestes autos, pois no caso concreto também se trata de um município pequeno, que possuía, naquela eleição número quase idêntico de eleitores - 17.937. Divergem as situações apenas porque no caso do Juiz Hélio do Valle Pereira apenas uma categoria de servidores foi convidada para a reunião, agentes comunitários de saúde, enquanto que nestes autos, todos os servidores em geral foram chamados ao evento.

Essa conduta, do meu ponto de vista, possui gravidade suficiente para caracterizar o abuso do poder de autoridade, como exige o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, pois o candidato, valendo-se da ascendência sobre servidores públicos - meio que não era acessível aos concorrentes -, inclusive do poder de nomear e exonerar ocupantes de cargos em comissão, arregimentou-os para trabalharem gratuitamente em sua campanha. Tratava-se de "soldados", como foram chamados nos discursos, à serviço da reeleição, o que macula o equilíbrio do pleito.

27



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 285-88.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Por essa razão, considero bem caracterizado o abuso do poder de autoridade, fundamentado no precedente deste Tribunal relativo às eleições de 2012, devendo ser aplicadas aos recorridos, prefeito e vice-prefeito à época, candidatos à reeleição - que não só concordaram com a reunião política, mas dela participaram e discursaram levando a mensagem de que aqueles que participassem da campanha à reeleição seriam reconhecidos e teriam oportunidades no mandato próximo -, a sanção de inelegibilidade pelos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso e a cassação de seus diplomas, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Os votos conferidos aos candidatos Evandro Eredes dos Navegantes e Mário Guaracy de Souza devem ser anulados, nos termos do disposto no art. 222 do Código Eleitoral, e, como essa nulidade compreende mais da metade dos votos válidos (os candidatos obtiveram 52,13%), há necessidade de realização de uma nova eleição (art. 224 do Código Eleitoral).

De acordo com o art. 15 da Lei Complementar n. 64/1990 (com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010), "transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido". Por essa razão, esta decisão deve ser executada imediatamente após a publicação deste acórdão ou do acórdão que julgar embargos declaratórios eventualmente opostos à esta decisão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, no que diz respeito ao abuso do poder de autoridade praticado mediante a realização, pelo prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição, de reunião com os servidores públicos municipais para pedir votos e o engajamento deles na campanha eleitoral, cassando os diplomas dos candidatos recorridos e declarando-os inelegíveis para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes ao pleito de 2012, de acordo com o disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

É como voto.

28



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 285-88.2012.6.24.0068 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUITA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA FAZER MAIS E MELHOR (PDT-PT-PMDB-PSC-PCdoB)

ADVOGADO(S): SAMANTHA DE ANDRADE

RECORRIDO(S): EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES; MÁRIO GUARACY DE SOUZA

ADVOGADO(S): MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; ALINE MOMM

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, a ele dar parcial provimento para considerar configurado o abuso do poder de autoridade; e, por maioria, cassar os diplomas de Evandro Eredes dos Navegantes e Mário Guaracy de Souza, declarando a inelegibilidade de ambos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à eleição de 2012 - vencidos, neste ponto, os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que aplicavam aos recorridos apenas sanção pecuniária - , nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o Advogado Luiz Magno Pinto Bastos Junior. Foi assinado o Acórdão n. 30218. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.10.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.